



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	1cl.
	Rubrica

Processo : 10480.013938/93-61

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.140

Recurso : 98.114

Recorrente : GILMAR VIEIRA DE SOUZA

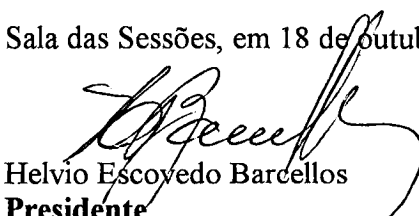
Recorrida : DRJ em Recife - PE

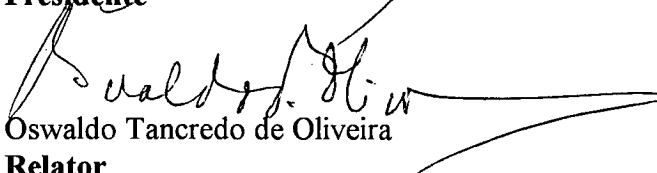
IPi - Automóvel de passageiros (táxi), adquirido com os benefícios da Lei nº 8.199/91 e sua imediata transferência para terceiro, não titular da isenção, mediante procuração, em causa própria, irretratável e irrevogável. Artificio que caracteriza a transferência, em infração à referida lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GILMAR VIEIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/eaa/CF/ML



Processo : 10480.013938/93-61
Acórdão : 202-08.140

Recurso : 98.114
Recorrente : GILMAR VIEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

A denúncia fiscal que dá origem ao presente litígio se acha descrita no Termo de Encerramento de fls. 02, o qual declara que o contribuinte acima nomeado adquiriu, com os benefícios da isenção constante da Lei nº 8.199/91, o automóvel de aluguel identificado, conforme documentação anexa ao feito.

Diz mais que, em 07.12.92, o referido proprietário alienou o veículo em questão, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, para o Sr. Paulo Roberto Lima, mediante procuração lavrada no ofício identificado, documento também de cópia anexa.

Por fim, diz que o novo adquirente não atende as condições para gozar do benefício da isenção em causa.

Assim, nos termos do art. 23, VII, do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), o contribuinte em questão passa a ser responsável pelo pagamento do imposto, face ao descumprimento dos requisitos da suspensão ou isenção do imposto.

Segue-se o enquadramento legal, com enunciação dos dispositivos infringidos e os em que se fundamenta a imposição.

O crédito tributário exigido tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls.01, com enunciação dos valores (imposto, multa e juros) componentes do referido crédito e intimação para recolhimento ou impugnação no prazo da lei.

Anexos aos autos, por cópia, os documentos acima referidos.

Em impugnação tempestiva, alega o autuado que a exigência é indevida, "haja vista o fato de não ter vendido o bem"; que a exigência somente seria cabível se houvesse transferência do veículo.

Diz o impugnante que adquiriu o veículo para si "e um amigo". Juntos, "laboraram para amortizar o débito referente a sua compra, razão da existência de uma procuração, outorgando-lhe poderes para agir com relação ao dito veículo".



Processo : 10480.013938/93-61
Acórdão : 202-08.140

Alega mais que a venda de veículo somente se opera com a transferência junto ao órgão de trânsito e "a ninguém é dado poder de premonição para adivinhar isto ou aquilo".

Pede o cancelamento do auto de infração.

Da cópia da procuração anexa às fls. 16/17, verifica-se tratar-se de um instrumento "em causa própria" com amplos poderes para venda, transferência e registro do veículo no órgão do trânsito, bem como substabelecer.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, transcreve os dispositivos da Lei nº 8.199/91, que dispõem sobre as condições de aquisição e transferência de veículo adquirido com os benefícios ali concedidos, além de invocar o Decreto nº 192/91 e a Instrução Normativa SRF nº 57, de 1991, que disciplinam as citadas operações.

Invocando os termos da procuração, destaca os poderes nela contidos, inclusive a cláusula de "causa própria" e o substabelecimento e diz que o fato equivale a uma venda, já que o dito instrumento, conforme seu texto, foi, além disso, declarado irrevogável e irrevocabel.

Reitera que a operação, nos termos em que foi feita, equivale a uma compra e venda, valendo destacar que a irrevogabilidade, no caso, não decorre apenas da vontade do outorgante, mas de disposição expressa do Código Civil, art. 1.317, I.

Declara, afinal, que "é fato notório, hoje, o uso da procuração em causa própria, irrevocabel e irrevogável, para transferir bens móveis e imóveis, adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação". E acrescenta que, "a maioria dos taxistas que realizaram esse tipo de operação, inclusive os mesmos termos da procuração anexa por cópia, confessou ter emitido o repasse, o que tem sido plenamente aceito quando o outorgado preenche os requisitos da Lei nº 8.199/91, hipótese, contudo, não comprovada nos autos, em relação ao comprador, Sr. Paulo Roberto de Lima."

Depois de outras considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, o recorrente invoca e reitera os termos e alegações da impugnação, conforme já relatamos, em síntese, declarando que a decisão dada não passa de uma grande invencionice, no que diz respeito a alegada ocorrência da transferência do veículo, em face dos termos da procuração.

Alega, afinal, que a prova maior do que alega é a existência de uma quitação de sinistro, fornecida pela Cia. Nacional de Seguros Gerais, em favor da recorrente, conforme documento que anexa e pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.013938/93-61
Acórdão : 202-08.140

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A prática retratada nos autos, de aquisição de veículo com isenção e sua imediata transferência, mediante procuração em causa própria, irretratável e irrevogável, com os mais amplos poderes, com o falso aproveitamento do benefício em questão, vem sendo observada com larga frequência, até pelos julgados apreciados nesta Câmara.

Trata-se, reitere-se, de um artifício destinado a transferir para terceiros, sem direito aos benefícios da lei, as vantagens correspondentes a esses benefícios, que são grandes.

Sem nos alongarmos em outras considerações, invocamos, como se aqui transcritas estivessem, as razões constantes da decisão recorrida, para mantê-la, em todos os seus termos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA